

A

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
EDITAL DE LICITAÇÃO PÚBLICA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2015
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
TIPO: **MENOR PREÇO POR GRUPO E POR ITEM**
PROCESSO Nº 252-42.2015.4.01.8009



INTEGRAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, empresa especializada em prestação de Serviços de Segurança e Vigilância, autorizada a funcionar pela Portaria do Ministério da Justiça nº 371/90, inscrita no CNPJ sob o nº 33.719.626/0001-01, com sede a Rua D, Quadra Comercial, 960 – Distrito Industrial, nesta capital, vem mui respeitosamente, na pessoa do seu representante legal, IMPUGNAR o item 7.3.4.5, do referido Edital, conforme segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a data de realização do supracitado Pregão é 30 de julho de 2015, destarte, tempestiva é a presente Impugnação.

II – DOS FATOS

O item 7.3.4.5, do referido edital, assim estabelece:

*7.3.4. A **Qualificação Técnica** será comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação:*

(...)

*7.3.4.5. **Comprovante de registro** da licitante no Conselho Regional de Administração – CRA da Região a que estiver vinculada;*

É oportuno lembrar que a atividade de Vigilância e Segurança, desde 1982 é Regulamentada pela Lei Federal 7.102/82 e sua Autorização, Fiscalização, Controle é exercido EXCLUSIVAMENTE pelo Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal nos estados, expedindo para tanto, os seguintes documentos:

- a – Portaria de Autorização de Funcionamento – (Documento que autoriza o início das atividades da empresa, com o efetivo mínimo de 30 vigilantes)
- b – Certificado de Segurança – (Atestando que as instalações físicas da empresa reúnem condições de funcionamento)
- c – Revisão de Autorização de Funcionamento (Documento expedido anualmente, atestando que a empresa possui Regularidade Jurídica, Técnica, Fiscal e Financeira e que, seus Sócios e Dirigentes possuem Habilitação Civil, Penal e Capacitação, estando, portanto habilitados para prestar os serviços de Vigilância Armada).

Destarte, incabível é a exigência de comprovante de registro da licitante no Conselho Regional de Administração – CRA da Região a que estiver vinculada, visto que esta entidade não tem qualquer vínculo com as empresas de segurança e vigilância patrimonial.

O registro no Conselho Regional de Administração deixou de ser obrigatória desde julho de 2003, quando a Justiça Federal em Mato Grosso se pronunciou sobre a questão, em Ação Civil Pública promovida pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE MATO GROSSO, Processo 2002.36.00.04848-4, Sentença 399/2003.

Em que pese os órgãos públicos licitantes estipularem no edital tal exigência, assim como este impugnado, tal exigência não tem amparo legal, logo, não há como ser exigida, pois, o edital deve estar sempre amparado em lei, assim, a capacitação técnica não pode ser reduzida à inscrição em órgão fiscalizador de profissão, totalmente desvinculado das atividades prestadas pelas empresas de segurança e vigilância patrimonial.

Destarte, manter essas exigências no Edital, pode significar impedir que ocorra uma saudável disputa, em prejuízo da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária de Mato Grosso que visa escolher a melhor proposta para a contratação, e cremos não ser esse o propósito, em consonância com os princípios da Lei 8.666/83 que em seu art. 3º assim estabelece:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos. (grifamos).*

Parágrafo 1º - É vedado aos agentes públicos

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso).

III - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer:

- 1) O conhecimento da presente impugnação e, ao final, que seja o mesmo julgado procedente;
- 2) Seja procedida a exclusão da exigência da COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, por ser uma questão de direito e de Justiça.
- 3) Seja o presente recurso comunicado aos demais licitantes, na forma do Inciso III, Parágrafo 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93.

Nestes Termos,
Aguarda Deferimento.

Cuiabá, 27 de julho de 2015.



INTEGRAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

Mauricio Alves
Diretor Presidente